



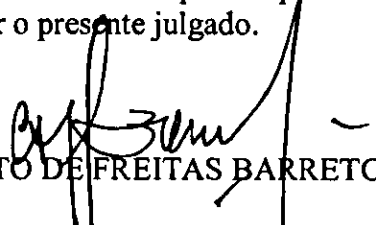
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13819.001590/99-83
Recurso nº 103-134.271 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.012 – 1ª Turma
Sessão de 09 de março de 2009
Matéria CSLL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELÉTRICAS LTDA.

Ementa: CSLL - DECADÊNCIA - A Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido tem natureza de tributo e sujeita-se à modalidade de apuração por homologação. Para o lançamento de ofício deve ser observada a Súmula Vinculante nº 08, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 12.06.08, restando impossível a aplicação do prazo previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso especial quanto a matéria “variação monetária de depósitos judiciais”, por inexistir crédito tributário exigido nesta parte e, NEGAR provimento ao recurso especial quanto a decadência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO

Presidente


KAREM JUREIDINI DIAS

Relatora

Formalizado em:

20 MAI 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Marcos Vinicius Neder de Lima, José Carlos Passuello, Antonio Praga, Adriana Gomes Rego, Antonio Carlos Guidoni Filho, Nelson Lósso Filho, Valmir Sandri (Substituto Convocado) e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto).



Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (fls 375 e seguintes), com fundamento no artigo 5º, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e artigo 32, inciso I, do Regimento do Conselho de Contribuintes (Portaria nº 55/98) contra Acórdão nº 103-22.055 proferido pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na qual restou reconhecida a decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, objeto do presente processo.

O presente processo trata de Auto de Infração relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, cientificado ao contribuinte em 25/06/1999 (fls. 01), referente aos seguintes lançamentos:

1 – Contribuição Social Sobre o Lucro – Omissão de Receitas – Omissão de Variações Monetárias Ativas – Fatos Geradores de junho de 1992; todos os meses do ano-calendário de 1993 – Multa de 75%.

2 – Contribuição Social Sobre o Lucro – Compensação indevida de base de cálculo negativa de períodos anteriores - Fatos Geradores de dezembro de 1992; junho e julho de 1993 e setembro de 1994.

Impugnado o lançamento, o contribuinte alegou, dentre outras razões, a decadência do direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento, uma vez que este é de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 898, do RIR/99. A Delegacia da Receita Federal de Julgamento entendeu por bem considera-lo procedente, afastando a preliminar de decadência alegada, por entender que a mesma é de 10 (dez) anos para as contribuições devidas à Seguridade Social.

Sobrevieram Recurso Voluntário e o Acórdão nº 103-22.055 da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, o qual restou assim ementado:

NULIDADE DE DECISÃO. REMISSÃO A OUTRO JULGADO. O princípio constitucional da ampla defesa obriga o julgador a analisar as questões suscitadas pelo contribuinte. Decisão que faça remissão a outro julgado, em processo no qual o mesmo contribuinte foi parte, atende ao princípio constitucional, inexistindo cerceamento do direito de defesa.

LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, contados a partir do fato gerador, para promover o lançamento de tributos e contribuições sociais enquadrados na modalidade do art. 150 do CTN, a do lançamento por homologação. Inexistência de pagamento, ou descumprimento do dever de apresentar declarações, não alteram o prazo decadencial nem o termo inicial da sua contagem.

DEPÓSITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. A atualização monetária do passivo tributário e do ativo representado pelos depósitos judiciais correspondentes deve ser reconhecida na



escrituração contábil da pessoa jurídica e, conseqüentemente, na apuração do lucro líquido. A ausência de atualização desses dois itens patrimoniais constitui erros contábeis cujos efeitos se anulam na determinação da base de cálculo do IRPJ e da CSLL. Publicado no D.O.U. nº 188 de 29/09/05.

Conforme se verifica do acórdão recorrido, para oos fatos geradores de dezembro de 1992, junho e julho de 1993, foi dado provimento ao Recurso do contribuinte por dupla fundamentação: decadência e efeito nulo sobre a base de cálculo, haja vista a omissão de atualização dos dois itens patrimoniais (vide fls. 373 dos autos – fls. 14 do acórdão).

Em face do referido acórdão não unânime, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial, no qual argumentou que deve ser aplicado o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, uma vez que esta é lei específica aplicável às contribuições destinadas à Seguridade Social. De outra parte, quanto à correção monetária dos depósitos judiciais, argumenta que este é dever do contribuinte, sendo que tal dever busca neutralizar os efeitos da correção monetária devedora das contas do patrimônio líquido, de onde se originaram os recursos depositados. Neste aspecto, cita Parecer Normativo CST nº 18/84, defendendo que mesmo que o ganho seja potencial, a respectiva avaliação monetária ativa deve compor o lucro real, sendo certo que os valores depositados em juízo são atualizados por força de lei. Cita, ainda, a artigo 39 Decreto-lei 1.598/77, o artigo 27 da Lei nº 7.738/89 e § 6º do artigo 3º da Lei 8.541/92, vigentes à época. Ao final pede que seja afastada a decadência e mantido o lançamento sobre omissão de variação monetária ativa de todos os depósitos judiciais.

Em Despacho nº 103-0.018/2006, de fls. 394/395, foi determinado o seguimento do Recurso Especial, por entender que demonstrou à contrariedade à Lei, no entendimento da Fazenda Nacional. O contribuinte foi devidamente intimado (fls. 396), não oferecendo, entretanto, Contra-Razões ao Recurso Especial.

Em 23/06/2008, os autos foram encaminhados para esta Relatora.

É o relatório.



Voto

Conselheira KAREM JUREIDINI DIAS, Relatora

O Recurso Especial versa sobre: (i) decadência da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em face da aplicabilidade da Lei nº 8.212/95; e (ii) omissão de receitas referente à variação monetária ativa dos depósitos judiciais.

Conheço em parte do Recurso Especial, mormente por se tratar de Recurso contra decisão não unânime. A parte não conhecida corresponde à alegação de variação monetária, conforme razões oportunamente aduzidas.

1-) Da decadência da CSLL

Neste ponto, importante salientar que:

(i) o lançamento reporta-se à CSLL e foi cientificado ao contribuinte em 25/06/1999;

(ii) o acórdão recorrido acolheu a decadência para os fatos geradores de dezembro de 1992, junho e julho de 1993, como se verifica das fls. 372 dos autos;

(iii) o acórdão recorrido aplica o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, em detrimento do disposto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, restando mantido, portanto, o período de setembro de 1994 do item 2 do lançamento; e

(iv) a d. Procuradoria da Fazenda Nacional não se manifesta sobre a aplicabilidade do artigo 173 do Código Tributário Nacional, requerendo em seu Recurso apenas a aplicabilidade do artigo 45 da Lei 8.212/91.

O primeiro ponto que deverá ser analisado, imprescindível para a solução do presente caso, é a natureza jurídica das contribuições sociais, o que determinará o prazo decadencial a ser aplicado.

Dispõe o artigo 149, *caput*, da Constituição Federal:

"Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais e econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observando o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, §6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo."

Ainda, assevera o artigo 195 da mesma Lei Maior:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos



Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

[...]

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

[...]"

Tem-se, pois, que a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é contribuição destinada a financiar a seguridade social, sujeitando-se, portanto, às normas veiculadas pelos artigos 146 e 195 da Lei Maior.

A referência ao artigo 146, inciso III, no corpo do texto veiculado pelo artigo 149, ambos da Constituição Federal, deixa evidente a natureza das contribuições sociais como espécie de tributo incidente sobre atividade do particular, mas com destinação específica, o que a diferencia dos impostos.

Visando sedimentar tal orientação constitucional, o Supremo Tribunal Federal se manifestou no sentido de que as contribuições sociais são espécies de tributo e, por assim ser, devem obediência ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, em especial no que tange à determinação do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário. Nesse sentido, dispôs o Exmo. Ministro Carlos Velloso, *verbis*:

"A questão da prescrição e da decadência, entretanto, parece-me pacificada. É que tais institutos são próprios da lei complementar de normas gerais (art. 146, III, "b"). Quer dizer, os prazos de decadência e de prescrição inscritos na lei complementar de normas gerais (CTN) são aplicáveis, agora, por expressa previsão constitucional, às contribuições para fiscais (C.F., art. 146, III, b, art. 149). (Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ, excerto do voto do Ministro Carlos Velloso, junho/1993, grifos nossos).

No mesmo sentido, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 146.733-9 – SP, também afirmou o caráter tributário das contribuições sociais, no caso, a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, como se percebe na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS. LEI 7689/88. - NÃO É INCONSTITUCIONAL A INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO DAS PESSOAS JURÍDICAS, CUJA NATUREZA É TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 1., 2. E 3. DA LEI 7689/88. REFUTAÇÃO DOS DIFERENTES ARGUMENTOS COM QUE SE PRETENDE SUSTENTAR A INCONSTITUCIONALIDADE DESSES DISPOSITIVOS LEGAIS."

Dessa maneira, tendo em vista o caráter tributário das Contribuições Sociais, no que tange ao prazo para constituição e cobrança do crédito tributário, deve-se observar os

 6

dispositivos do Código Tributário Nacional, o qual foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de Lei Complementar.

No presente caso, temos um aparente conflito normativo, iniciado com a entrada em vigor da Lei nº 8.212/91, em específico seu artigo 45, o qual estabelece o prazo de 10 (dez) anos para constituição do crédito tributário pela autoridade administrativa quando se tratar de contribuições, sob administração do Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS. Instaurou-se, pois, uma contrariedade legal, impossibilitando a aplicação, ao mesmo tempo, de ambos os dispositivos, quais sejam, o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional e o artigo 45 da Lei nº 8.212/91. Não se trata, *in casu*, de declarar inconstitucionalidade, mas de interpretar as normas em suas relações de coordenação e hierarquia.

O conflito entre disposições legais pode se constituir como contrariedade ou antinomia jurídica, cuja diferença encontra-se calcada na possibilidade de contornar tal conflito por meio de critérios aptos, previstos no ordenamento ou resultado de criação doutrinária.

Nesse sentido, leciona o Professor TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR, *verbis*:

"Podemos definir, portanto, antinomia jurídica como a oposição que ocorre entre duas normas contraditórias (total ou parcialmente), emanadas de autoridades competentes num mesmo âmbito normativo, que colocam o sujeito numa posição insustentável pela ausência ou inconsistência de critérios aptos a permitir-lhe uma saída nos quadros de um ordenamento dado".¹

No presente caso, tem-se que as autoridades que emanaram as normas jurídicas em debate estão inseridas no ordenamento jurídico brasileiro, que o sujeito aplicador encontra-se impossibilitado de aplicá-las ao mesmo tempo, mas que possui critérios aptos a resolver tal contrariedade. Não se configura, pois, uma antinomia.

No ordenamento jurídico brasileiro, alguns princípios emanam na solução de controvérsias legislativas. Temos o princípio da especificidade, da anterioridade, e, no que tange ao presente caso, o princípio de hierarquia entre os textos legais.

A Constituição Federal destina a certas matérias atenção especial. Entendendo o constituinte se tratar de pontos fulcrais para o desenvolvimento nacional e a aplicação dos valores constitucionais, reserva à Lei Complementar competência exclusiva para legislar. Isso porque, por se tratarem de matérias cruciais, a Lei Complementar apresenta maior segurança no sistema de criação legislativa, pois requer rito especial para sua aprovação.

Nesse sentido, determina o artigo 146, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que as regras sobre decadência e prescrição no direito tributário serão determinadas por Lei Complementar, consubstanciada no Código Tributário Nacional. Tal determinação não pode ser ignorada, sobrepondo-se o Código Tributário Nacional a qualquer outro dispositivo legal que se proponha a dispor sobre prescrição e decadência. É superior, pois, a Lei Complementar no que tange a tal matéria.

A Lei nº 8.212/91, ao dispor sobre o prazo decadencial para constituição de crédito tributário específico de contribuições sociais, estabeleceu diferentemente do que

¹ *Intrdução ao Estudo do Direito – Técnica, Decisão, Dominação*. 4ª ed., Atlas, São Paulo – 2003, pg. 212.



determina o Código Tributário Nacional, supostamente ampliando o prazo decadencial para constituição de contribuição social para 10 (dez) anos.

Por assim ser, ao se deparar com a contrariedade vislumbrada entre os dispositivos legais acima explanados, o Superior Tribunal de Justiça, órgão responsável pela análise de conflitos envolvendo lei federal, em sua Corte Especial, suscitou incidente de inconstitucionalidade por meio de Arguição de Inconstitucionalidade no REsp 616.348/MG, reconhecendo vício no artigo 45 da Lei nº 8.212/91, por adentrar em matéria destinada constitucionalmente à Lei Complementar, determinando, pois, aplicação exclusiva do Código Tributário Nacional, em decisão assim ementada, *verbis*:

*"CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO.
INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. DO ARTIGO 45
DA LEI 8.212, DE 1991. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA
CONSTITUIÇÃO.*

1. As contribuições sociais, inclusive as destinadas a financiar a seguridade social (CF, art. 195), têm, no regime da Constituição de 1988, natureza tributária. Por isso mesmo, aplica-se também a elas o disposto no art. 146, III, b, da Constituição, segundo o qual cabe à lei complementar dispor sobre normas gerais em matéria de prescrição e decadência tributárias, compreendida nessa cláusula inclusive a fixação dos respectivos prazos. Conseqüentemente, padece de inconstitucionalidade formal o artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, que fixou em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais devidas à Previdência Social.

2. Arguição de inconstitucionalidade julgada procedente."

Ainda, no decorrer de seu voto, o Ministro Relator Teori Albino Zavascki entendeu que, *verbis*:

"Não há dúvida, portanto, que a matéria disciplinada no artigo 45 da Lei 8.212/91 (bem como no seu artigo 46, que aqui não está em causa) somente poderia ser tratada por lei complementar, e não por lei ordinária, como o foi.

Poder-se-ia argumentar que o dispositivo não tratou de "normas gerais" sobre decadência, já que simplesmente estabeleceu um prazo. É o que defende Roque Antonio Carazza ("Curso de Direito Constitucional Tributário", 19ª ed., Malheiros, 2003, páginas 816/817), para quem "a lei complementar, ao regular a prescrição e a decadência tributárias, deverá limitar-se a apontar diretrizes e regras gerais. Não poderá, por um lado, abolir os institutos em tela (que foram expressamente mencionados na Carta Suprema) nem, por outro descer a detalhes, atropelando a autonomia das pessoas políticas tributantes (...) Não é dado, porém, a esta mesma lei complementar entrar na chamada 'economia interna', vale dizer, nos assuntos de peculiar interesse das pessoas políticas (...) Eis por que, segundo pensamos, a fixação dos prazos prescricionais e decadenciais dependem de lei da própria entidade tributante. Não de lei complementar. Nesse sentido, os arts. 173 e 174 do



Código Tributário Nacional, enquanto fixam prazos decadenciais e prescricionais, tratam de matéria reservada à lei ordinária de cada pessoa política. Portanto, nada impede que uma lei ordinária federal fixe novos prazos prescricionais e decadenciais para um tipo de tributo federal. No caso, para as 'contribuições previdenciárias'.

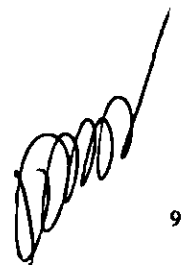
Acolher esse argumento, todavia, importa, na prática, retirar a própria substância do preceito constitucional. É que estabelecer "normas gerais (...) sobre (...) prescrição e decadência" significa, necessariamente, dispor sobre prazos, nada mais. Se, conforme se reconhece, a abolição desses institutos não é viável nem mesmo por lei complementar, outra matéria não poderia estar contida nessa cláusula constitucional que não a relativa a prazos (seu período e suas causas suspensivas e interruptivas).

Tem-se presente, portanto, no artigo 45 da Lei 8.212, de 1991, inconstitucionalidade formal por ofensa ao art. 146, III, b, da Carta Magna. Sendo inconstitucional, o dispositivo não operou a revogação da legislação anterior, nomeadamente os artigos 150, § 4º e 173 do Código Tributário Nacional, que fixam em cinco anos o prazo de decadência para o lançamento de tributos."

Já se pronunciou essa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em decisões assim ementadas, verbis:

"CSLL - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN). Desta forma, a contagem do prazo decadencial da CSLL se faz de acordo com esta lei nacional no que se refere à decadência, mais precisamente no § 4º do seu art. 150. Por outro lado, a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689/88, em conformidade com os arts. 149 e 195, § 4º, da Constituição Federal, tem a natureza tributária, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, por unanimidade de votos, no RE nº 146.733-9-SÃO PAULO, o que implica na observância, dentre outras, às regras do art. 146, III, da Constituição Federal de 1988. Expirado o prazo de cinco anos sem que a autoridade fazendária se tenha pronunciado, homologado está o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário. A ausência de recolhimento não desnatura o lançamento, pois o que se homologa é a atividade não exercida pelo sujeito passivo, do qual pode resultar ou não o recolhimento do tributo." (Recurso Especial nº 108-129.376, Acórdão nº CSRF/01-05.533, Sessão de 19.07.06)

"CSLL. LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. ART. 45 DA LEI Nº 8.212/91. INAPLICABILIDADE. PREVALÊNCIA DO ART. 150, § 4º, DO CTN, COM RESPALDO NO ARTIGO 146, III, 'b', DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A regra de incidência de cada



tributo é que define a sistemática de seu lançamento. A CSLL é tributo cuja legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, pelo que se amolda à sistemática de lançamento denominada de homologação, onde a contagem do prazo decadencial desloca-se da regra geral (art. 173, do CTN) para encontrar respaldo no § 4º, do artigo 150, do mesmo Código, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. É inaplicável à hipótese dos autos o artigo 45, da Lei nº 8.212/91 que prevê o prazo de 10 anos como sendo o lapso decadencial, já que a natureza tributária da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido assegura a aplicação do § 4º, do artigo 150 do CTN, em estrita obediência ao disposto no artigo 146, inciso III, 'b', da Constituição Federal." (Recurso Especial nº107-133.941, Acórdão nº CSRF/01-05.473, sessão de 19.06.06)

Não bastasse, foi também aprovada a Súmula nº 08 do Supremo Tribunal Federal que determina que "são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário". Sobre este aspecto, lembro que respectiva súmula tem efeito vinculante para a administração e julgadores, nos termos do artigo 103, "a" da Constituição Federal de 1988, inserido pela Emenda Constitucional nº 45/2004, e também do disposto nos artigos 64-A e 64-B da Lei nº 9.784/99. A Súmula Vinculante nº 08, publicada no D.O.U. de 20/06/2008, tem o seguinte teor:

Súmula vinculante nº 8 - São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. (DOU nº 117, de 20/06/2008, Seção I, pag. 1)

Portanto, respaldada nas decisões e súmula do Supremo Tribunal Federal, bem como decisões do Superior Tribunal de Justiça e dessa C. Câmara Superior de Recursos Fiscais, entendo que não merece reparos o r. acórdão que declarou a decadência dos valores lançados a título de CSLL, de acordo com o artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional.

Por todo o exposto e considerando que o lançamento de ofício foi cientificado ao contribuinte em 25/06/1999, constata-se a decadência para o fato gerador ocorrido em dezembro de 1992, bem como junho e julho de 1993, pelo que voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

2-) Da variação monetária dos depósitos judiciais

O Recurso Especial do Procurador requer a manutenção do lançamento sobre a omissão de variação monetária ativa de todos os depósitos judiciais. A omissão de variação monetária ativa está descrita no item 1 dos fatos e enquadramento legal do Auto de Infração (fls. 02).

É fato que o acórdão recorrido, para os fatos geradores de dezembro de 1992, junho e julho de 1993, aborda que o provimento seria dado também sobre o efeito nulo sobre a base de cálculo "haja vista a omissão de variação dos dois itens patrimoniais". Não obstante, o item 1 do lançamento, relativo às variações monetárias não elenca entre seus fatos geradores o mês de dezembro de 1992 e de julho de 1993, os quais só constam do item 2 da "descrição

dos fatos e enquadramento legal”. Já o item 1 do lançamento, além do mês de junho de 1993, enumera por fato gerador, todos os meses do mesmo ano-calendário (1993), além do mês de junho de 1992.

É bem verdade que o Recurso Voluntário trata dessa matéria conforme se depreende das fls. 216 às fls. 223 dos autos. Ocorre que, como se verifica do relato da Delegacia de Julgamento, o item 1 do Auto de Infração não é objeto do presente processo, *verbis*:

“Com efeito, embora descrita no item 1 do auto de infração, com a discriminação dos valores sobre os quais seriam exigível a contribuição, a dita variação monetária ativa foi mantida no processo original, qual seja, o de nº 13819.001906/95-21.

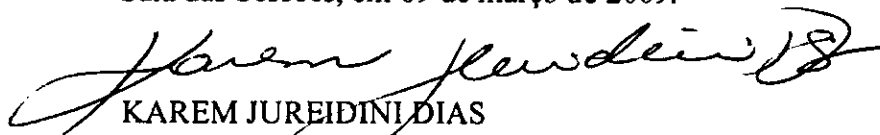
O demonstrativo de apuração da contribuição social de fls. 12/13 também evidencia o fato, pois, apesar de conter os períodos todos de 1992 e 1993 foram lançadas apenas as contribuições relativa aos meses de dezembro/92, junho/93, julho/93 e setembro/94, tendo-se em conta o lançamento anterior do processo nº 13819.001906/95-21.

A descrição do item 1 do auto de infração foi apenas para enfatizar que, após a recomposição das bases de cálculo negativas da contribuição social, em virtude da autuação levada a efeito no processo retrocitado, remanesceram compensações indevidas em alguns períodos posteriores, razão do lançamento efetivado no item 2. (fls. 199)”.

Neste passo, quando do primeiro julgamento pela Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuinte, o mesmo foi convertido em diligência a fim de “verificar se o contribuinte procedeu a atualização dos depósitos judiciais”. No entanto, pelo relato da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, elaborado com base no Termo de Verificação Fiscal, constata-se que o item 1 do Auto de Infração não é objeto deste processo, mas do processo originário, de nº 13819.001906/95-21.

Desta forma, quanto aos argumentos relativos à atualização monetária dos depósitos judiciais, não conheço do Recurso Especial, uma vez que não são objeto do presente processo, mas do Processo nº 13819.001906/95-21, conforme informado pela DRJ.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2009.


KAREM JUREIDINI DIAS